

INFODEMIA, PUBLICIDADE DE OPINIÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

INFODEMIC, OPINION ADVERTISING AND CIVIL LIABILITY

Fernanda Schaefer Rivabem *
Frederico Glitz **

RESUMO: este artigo se volta a apreciar o fenômeno da infodemia e como ela afeta a responsabilização de agentes que fazem uso do que denomina publicidade de opinião na área da Saúde. Por meio de revisão bibliográfica e contextualização exploratória, conclui-se pela necessidade de uma compreensão mais contemporânea de mecanismos reparatórios dos danos morais coletivos tais como a publicidade abusiva, os limites da liberdade de opinião e para avaliação do fenômeno da *fake news*.

ABSTRACT: this article focuses on appreciating the phenomenon of infodemic and how it affects the accountability of agents who use what is called opinion advertising in Health. Through a bibliographical review and exploratory contextualization, it is concluded that there is a need for a more contemporary understanding of reparatory mechanisms for collective moral damages such as abusive advertising, the limits of freedom of opinion and the assessment of the phenomenon of fake news.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Informações falsas. Saúde. Infodemia. Danos morais coletivos.

Keywords: Civil liability. False information. Health. Infodemic. Collective damages.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Infodemia: impactos da desinformação na saúde. 3. Responsabilidade civil por danos à saúde coletiva. 4. Conclusão. Referências.

* Pós-Doutora pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Bioética da PUC-PR, bolsista CAPES. Graduiu-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Curitiba, em 2000. Especializou-se em Direito Processual Civil pela mesma instituição em 2003. Foi bolsista CAPES no Mestrado em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, curso que concluiu em março de 2005. Doutora em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná, curso em que realizou Doutorado Sanduíche nas Universidades do País Basco e Universidade de Deusto (Espanha) como bolsista CAPES. Membro e Diretora de Publicações do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Miguel Kfoury Neto (IMKN). Membro do Grupo de Pesquisa Inovação, Direito e Novas Tecnologias do Ministério Público do Paraná (2024). Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito Médico e da Saúde da PUC-PR. Assessora Jurídica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública MPPR. Autora de obras e artigos sobre responsabilidade médica, Bioética e Biodireito. E-mail: schaeferfernanda@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5508-1720>

** Pós-doutorando em Direito Internacional (UCB). Pós-doutor em Direito e novas tecnologias (Reggio Calabria - 2021) e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2011). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2005). Especialista em Direito dos Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná (2002). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Professor de Direito Internacional Privado e Contratual. Membro do Conselho Editorial de vários periódicos especializados nacionais e internacionais. Autor de diversos livros e artigos especializados, publicados no Brasil e no exterior. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP), Câmara de arbitragem da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul (CAF) e da Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil (CAMEDIARB). Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional (UFPR). Diretor de Relações Institucionais do IBDCONT (PR). E-mail: frederico@fredericoglitz.adv.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0191-9129>

INTRODUÇÃO

A História da saúde e da doença humanas é marcada por episódios de desinformação massificada que levam as pessoas a condutas de risco, a desacreditar a ciência, a prejudicar a própria integridade psicofísica e a comprometer a saúde coletiva e as políticas de saúde.

Apenas para exemplificar o impacto da divulgação e disseminação de falsas informações na saúde, em um pequeno recorte adstrito aos séculos XX e XXI no Brasil, a desinformação conduziu: à Revolta da Vacina¹ (1904) porque parte da população acreditou que o imunizante continha substâncias prejudiciais à saúde; à disseminação da Gripe Espanhola no Brasil (setembro de 1918) em razão das previsões excessivamente otimistas de que o *influenza* não vingaria nos trópicos e à sazonalidade de outras gripes²; à estigmatização de pessoas diagnosticadas com AIDS, cujo surto inicialmente foi associado indevidamente a certos grupos populacionais e práticas sexuais consideradas de risco; à adesão a produtos para emagrecimento, representados por cápsulas milagrosas e fórmulas caseiras sem qualquer controle sanitário ou comprovação científica; aos boatos sobre como o flúor existente na água potável causaria doenças graves, além de ser uma forma de controle populacional; à oposição contra a vacina do HPV, acrescentada ao Calendário Vacinal de Crianças e Adolescentes, associada sem comprovação a casos de paralisia e infertilidade; à corrida pelo acesso à fosfoetanolamina, amplamente divulgada como a cura para todos os cânceres, cuja desinformação levou à publicação da Lei n. 13.269/16 (mais tarde julgada inconstitucional pela ADI 5501); à recusa vacinal durante a pandemia da Covid-19, quando se disseminaram falsos boatos sobre a qualidade dos imunizantes e presença de chips de controle; ao aumento dos casos de coqueluche em razão da baixa adesão vacinal, movimento que vem se intensificando com base em um estudo já desacreditado que nos anos 80 que teria associado as vacinas aos casos de autismo; o uso de tratamentos caseiros para a dengue, chás e sucos que acabam atrasando o diagnóstico e aumentando o risco de complicações.

Esses são apenas alguns poucos exemplos, outras centenas podem ser encontrados em vídeos e textos postados diariamente em diferentes redes sociais, por diversos personagens, e que acabam se propagando muito rapidamente. Muitas vezes, inclusive, a própria divulgação da desinformação busca este engajamento como forma de obtenção de lucro.

¹ Episódio de indignação popular contra a vacinação compulsória promovida pela gestão Rodrigues Alves (1902-1906) em combate ao surto de varíola na capital federal (11.11.1904). O movimento se insere em ambiente mais amplo de desgaste da opinião pública em razão de outras políticas públicas, como as reformas urbanas promovidas na Capital pelo Prefeito Pereira Passos (intensificando o processo de exclusão e favelização) e a imposição autoritária e não informada de uma série de limitações à liberdade privada (como a vacinação à força, invasão de domicílios para desinfecção, caça a ratos e esfumaçamento). O confronto da população com as forças públicas durou uma semana e teve saldo de mortos (30), feridos (110) e prisões (945). (DANDARA, Luana. Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que insatisfação com a vacinação. *Fiocruz*. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>. Acesso em: 8 de janeiro de 2025).

² GOULART, Adriana da Costa. Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 12, n. 1, p. 101-142, jan.-abr. 2005. Disponível em: https://viana.ifes.edu.br/images/stories/APNP/Gripe_Espanhola/Revisitando_a_espanhola.pdf. Acesso: em 8 de jan. 2025.

Estudo publicado na Revista *Science*, em 2018, demonstrou que notícias falsas têm 70% mais probabilidade de serem compartilhadas do que notícias verdadeiras; que notícias falsas alcançam 1.500 pessoas seis vezes mais rápido que a verdadeira; que notícias verdadeiras raramente se difundem para mais de 1.000 pessoas; que o cérebro absorve mais facilmente falsas informações (viés de confirmação)³. Passados mais de seis anos daquela publicação, esses números certamente devem estar ainda mais amplificados com a enorme adesão a plataformas sociais e baixa alfabetização para saúde. Pior ainda quando é anunciado que a parca moderação realizada pela *Big Techs* titulares de plataformas sociais passou a priorizar a ‘utilidade’ da informação (segundo a ótica do usuário)⁴ em detrimento de sua comprovação fática. Vivemos tempos em que o vírus da desinformação engaja apelando à ‘viralização’.

É neste contexto que se passa a utilizar o termo *infodemia* para designar o excesso de informações (precisas ou não) que dificultam a localização de fontes e orientações confiáveis.

O apelo a conteúdos emocionais, polarizadores ou sensacionalistas gera ainda mais engajamento o que acaba levando também à priorização pelos algoritmos das redes sociais que facilitam a divulgação das falsas informações, em vez de auxiliarem a combatê-las. Este parece ser, justamente, o motivo da política recém anunciada pela Meta, por exemplo.

A busca por melhor qualidade de vida, por medicamentos e tratamentos milagrosos, pela cura improvável, leva à negligência quanto aos conteúdos acessados e/ou recebidos. As pessoas deixam de questionar racionalmente as informações e é assim, nesse contexto de completa ausência de reflexão, que a desinformação viraliza⁵.

As falsas informações na área da saúde muitas vezes não geram apenas danos ao indivíduo que acreditou em falaciosos discursos, mas pode gerar impactos negativos importantes na saúde coletiva e nas políticas de saúde (a baixa cobertura vacinal talvez seja o exemplo mais contemporâneo). Daí a importância de tratar com rigor a divulgação e disseminação de falsas informações na saúde, a fim de evitar o comprometimento do sistema de saúde e o agravamento das condições individuais e coletivas. É o que pretende discutir o presente artigo, a partir de

³ O viés de confirmação ocorre quando as pessoas buscam informações que ratificam as próprias crenças, desconsiderando informações que possam contradizê-las (VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 26 dez. 2024).

⁴ AFP. Meta muda moderação de conteúdo: entenda o que são as Notas da Comunidade que vão substituir checagens. *O Globo*, 8 jan. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/01/08/meta-muda-moderacao-de-conteudo-entenda-o-que-sao-as-notas-da-comunidade-que-va-substituir-checagens.ghtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

⁵ “Se a Internet pode ser utilizada para a proliferação de bons comportamentos e para o fomento à prevenção, quando utilizada para outros fins (ilícitos, ainda que inadvertidos), como a propagação de informações inverídicas e o anúncio irresponsável de pretensas curas, ter-se-á o acirramento dos riscos inerentes à própria situação da pandemia. [...] preteridos deveres a responsabilidade pessoal pelo outro poderá desencadear efeitos a serem solucionados pela responsabilidade civil, em sua tradicional função reparatória” (FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. Informação, pós-verdade e responsabilidade civil em tempos de quarentenas e lockdowns. In: RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 355-368. p. 363).

revisão bibliográfica e normativa, estabelecendo como premissa inicial a precaução como princípio basilar da saúde e a prevenção como função indissociável da responsabilidade civil.

2. INFODEMIA: IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO NA SAÚDE

No Editorial de 12 de novembro de 2022, *Why is health literacy failing so many?*⁶, o periódico *The Lancet* ressaltou a importância da alfabetização⁷ em saúde para a boa saúde e o bem-estar, como instrumento que alerta para informar comunidades, tornando-as aptas a adotar um estilo de vida mais equilibrado.

A alfabetização em saúde, reconhecida pela Declaração de Shanghai da OMS de 2016⁸, é importante ferramenta para a concretização do Objetivo 3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas⁹. Esse instrumento auxilia a capacitar as pessoas para cuidar e se responsabilizar pela própria saúde, prevenindo doenças, impedindo o agravamento de determinados quadros e estimulando escolhas mais saudáveis. É também com a literacia que os usuários passam a conhecer o sistema de saúde e as ações e serviços oferecidos em determinado território, facilitando o acesso e o exercício de direitos.

No entanto, destaca o texto, a alfabetização em saúde não pode ser reduzida apenas a esses aspectos. A abordagem deve levar em consideração fatores sociais, estruturais e comerciais que definem as escolhas e conduzem a determinados comportamentos e decisões da população em geral, o que deve incluir também o acesso à informação de qualidade. Deve-se avançar na abordagem de doenças não transmissíveis e sobre questões relativas ao envelhecimento, conduzidas não apenas por profissionais da saúde, mas também por organizações comunitárias de diferentes naturezas e pela inclusão em currículos escolares nos diversos níveis de formação. O Editorial conclui afirmando que,

Toda pessoa tem direito à saúde. A capacidade de realizar esse direito depende de todos entenderem sua saúde, serem capazes e capacitados para fazer escolhas saudáveis e serem capazes de acessar intervenções eficazes. Sem entender como as comunidades negligenciadas aprendem, mais pessoas serão deixadas para trás. Mais importante ainda, os formuladores de políticas precisam entender a alfabetização em saúde e como suas decisões afetarão diferentes populações [tradução livre].

⁶ Editorial: Why is health literacy failing so many? *The Lancet*, v. 400, Issue 10364, 1655. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(22\)02301-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(22)02301-7/fulltext). Acesso em: 26 dez. 2024.

⁷ Relatório sobre Desenvolvimento da Alfabetização em Saúde para Prevenção e Controle de Doenças Não Transmissíveis. OMS. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240055339>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁸ Declaração de Shanghai. OMS, 2016. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-NMH-PND-17.5>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁹ Para conhecer os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. *Nações Unidas*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 dez. 2024.

Nota-se, dessa forma, que a formulação de políticas públicas de saúde deve, obrigatoriamente, levar em consideração a urgente necessidade de alfabetização em saúde observadas as determinantes sociais de saúde¹⁰ locais, tornando as populações aptas a questionar e refletir sobre a massiva quantidade de informações sobre saúde e sobre doença propagadas nos mais variados meios de comunicação. Não se trata, portanto, de – apenas - mais acesso à informação, mas de qualificação daqueles que a recebem a interpretá-la de forma crítica.

Para além dos processos de doença e saúde, há alguns anos a Organização Mundial da Saúde vem se preocupando também com outro fenômeno, que embora não seja novo na História humana, ganhou proporções assustadoras: a infodemia¹¹. A expressão, popularizada pelo jornalista David J. Rothkopf¹², tem origem na junção dos termos informação e epidemia¹³ e se refere ao gradativo e exponencial aumento de informações sobre dado conteúdo de saúde em curto período de tempo, que dificulta a busca por fontes confiáveis e seguras de informação.

Segundo a Academia Brasileira de Letras, o vocábulo infodemia refere-se “ao volume excessivo de informações, muitas delas imprecisas ou falsas (desinformação), sobre determinado assunto (como a pandemia, por exemplo), que se multiplicam e se propagam de forma rápida e incontrolável, o que dificulta o acesso a orientações e fontes confiáveis, causando confusão, desorientação e inúmeros prejuízos à vida das pessoas”¹⁴.

A saturação provocada pelo excesso de informações (sejam verdadeiras ou falsas) provoca: negligência na leitura, fazendo com que as pessoas se tornem reprodutoras de títulos, sem sequer acessar o respectivo conteúdo; letargia interpretativa que leva à ausência de reflexão

¹⁰ O conceito das determinantes sociais da saúde (DSS) foi reconhecido pela OMS apenas em 2005. O conceito foi desenvolvido por cientistas sociais que utilizaram a expressão pela primeira vez no livro *Why are some people healthy and others not the determinants of the health of populations*. “No início, o conceito foi recebido no Canadá como uma negação das abordagens comunitárias da Promoção da Saúde, mas rapidamente os dois conceitos apareceram como complementares, podendo a promoção apoiar-se sobre teorias e pesquisas sociais para melhorar a abordagem com as comunidades” (PERRAULT, M.; CARVALHO, E.R.; BARROS, F.P.C. O direito à saúde como um dos principais determinantes sociais da saúde. In: *Rev. Enfermagem*, UFSM, 2013; 4 (Esp.): 719-728. p. 720-721). Trata-se, portanto, de um conjunto de fatores que exercem influência direta ou indireta sobre condições de saúde de uma determinada população, produzindo reflexos imediatos na qualidade de vida.

¹¹ Li, Y ; Xu, J; Wang, Y; Zhang, Y; Wang, S; Yang, J; *et al.* Association of social media use and mental health during the COVID-19 pandemic: a systematic review and meta-analysis. *Lancet Psychiatry*. 2020;17(10):932-40. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35581597/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

¹² O vocábulo foi utilizado pelo jornalista no artigo *When the Buzz Bites Back*, publicado no jornal *The Washington Post*, em 11 de maio de 2003, quando então se popularizou. No entanto, na literatura, é possível encontrar expressões como “dilúvio informacional”, “explosão de informação” e “sobrecarga informativa” em artigos datados das décadas de 40 e 60, mais tarde apareceram outras expressões como “transbordamento caótico das informações”; “inundação de dados”, entre outros (CAVALCANTE, Ricardo Bezerra; BRAZ, Patrícia Rodrigues; TAVARES, Thaís Barreiros; CARBOGIM, Fabio da Costa; FARIA, Luciane Ribeiro. Genealogia do conceito de infodemia. In: *Infodemia: gênese, contextualizações e interfaces com a pandemia de Covid-19*. Brasília, DF: Editora ABenm 2022, p. 32-44).

¹³ Segundo a Academia Brasileira de Letras, “radical *info-* (deduzido de *informação*) + *-demia* (do grego *dēmos* ‘povo’ + o sufixo *-ia*, formador de substantivos da terminologia médica), pelo inglês *infodemic*”. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/infodemia>. Acesso em: 2 jan. 2025.

¹⁴ INFODEMIA. *Academia Brasileira de Letras*. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/infodemia>. Acesso em: 2 jan. 2025.

sobre a informação recebida; desestímulo para a busca de outras fontes confiáveis de verificação/confirmação; apatia ou ansiedade extremas sobre conteúdos de saúde e acontecimentos da vida; imprudência na tomada de decisões que demandam respostas imediatas. Talvez a prova mais cabal deste fenômeno seja a valorização, pelos próprios editoriais da mídia tradicional, de ferramentas de ‘resumo’ de textos e notícias. Isso quando não se delega à ferramenta de IA (inteligência artificial) a elaboração de roteiro sumarizado e de leitura mais amigável.

Com a pandemia da Covid-19 (em 2020), a OMS¹⁵ adotou o termo para designar “o excesso de informações, precisas ou não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa”¹⁶. Desde então, a entidade tem buscado na infodemiologia¹⁷ (ramo da Ciência da Comunicação, espécie de epidemiologia da desinformação em saúde) auxílio para monitorar continuamente (infovigilância¹⁸) a divulgação de informações falsas em saúde, visando combatê-las, estimulando a alfabetização em saúde, incentivando o aprimoramento de notícias com checagem científica, mitigando os perversos efeitos das falsas notícias.

Reconhecendo a desinformação em saúde como um problema de saúde pública, para auxiliar na tarefa de combater conteúdos abusivos, sensacionalistas, desonestos, errados, conspiratórios, oportunistas, a OMS mantém a plataforma *Who Information Network for Epidemics*¹⁹ (EPI-WIN), Rede de Informações sobre Epidemias que divulga informações sobre doenças e tratamentos em diferentes linguagens para abranger variados públicos.

Segundo a entidade, a gestão de infodemias deve se dar com o uso sistemático de análises e abordagens baseadas em riscos e evidências para reduzir seus negativos impactos nos

¹⁵ Só no mês de março de 2020, quando oficialmente se declarou o Estado de Emergência Sanitária de Interesse Internacional e se reconheceu a pandemia, a OMS computou 361 milhões de vídeos, 19.200 artigos e 550 milhões de tuítes com os termos coronavírus, covid19, covid-19 e covid_19. (Kit de Ferramentas de Transformação Digital. Ferramentas de Conhecimento. OMS. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf. Acesso em: 2 jan. 2025).

¹⁶ Kit de Ferramentas de Transformação Digital. Ferramentas de Conhecimento. OMS. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf. Acesso em: 2 jan. 2025.

¹⁷ (Li, Y ; Xu, J; Wang, Y; Zhang, Y; Wang, S; Yang, J; *et al.* Association of social media use and mental health during the COVID-19 pandemic: a systematic review and meta-analysis. *Lancet Psychiatry*. 2020;17(10):932-40. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35581597/>. Acesso em: 2 jan. 2025).

¹⁸ “[...] em 2009, Eysenbach constitui a gênese do que viria a denominar como infovigilância. Ele utilizou os exemplos dos aplicativos de infodemiologia, que incluem a análise de consultas em mecanismos de pesquisa da *internet* para prever surtos de doenças, assim como o monitoramento de atualizações de *status* das pessoas em redes sociais para a vigilância sindrômica, a detecção de disparidades na disponibilidade de informações de saúde, a quantidade, identificação e monitoramento de publicações relevantes para a saúde pública na *internet*, e ainda, a tradução de conhecimento e monitoramento da eficácia das campanhas de *marketing* de saúde. Verifica-se que o infodemiologista enfatizou que era preciso analisar como as pessoas acessavam a *internet* em busca de informações relacionadas à saúde e como estas se comunicavam e compartilhavam essas informações, pois tais fatores poderiam fornecer importantes dados sobre o comportamento das pessoas em relação à saúde. Para tal, ele propôs a infovigilância preceituada por alguns itens, quais sejam, a prevalência de informações, taxas de ocorrência de conceitos e incidência de informações” (CAVALCANTE, Ricardo Bezerra; BRAZ, Patrícia Rodrigues; TAVARES, Thaís Barreiros; CARBOGIM, Fabio da Costa; FARIA, Luciane Ribeiro. Genealogia do conceito de infodemia. In: *Infodemia: gênese, contextualizações e interfaces com a pandemia de Covid-19*. Brasília, DF: Editora ABEnm 2022, p. 32-44).

¹⁹ Disponível em: <https://www.who.int/teams/epi-win>. Acesso em: 26 dez. 2024.

comportamentos de saúde. Por isso, os gestores devem: promover escuta ativa da população para compreender suas dúvidas e preocupações; compreender os riscos e aconselhar os profissionais de saúde; envolver e capacitar as comunidades para tomarem medidas preventivas e positivas de proteção à saúde. Trata-se, portanto, de alfabetizar para saúde e de promover o acesso às informações certas no tempo certo e no formato certo, quebrando o ciclo que perpetua a desinformação, o que pode ser feito a partir dos quatro pilares: monitoramento contínuo de informações (infovigilância); fortalecimento da literacia em saúde digital e ciência; incentivo aos processos de qualificação da informação (refinamento do conhecimento, filtragem e verificação dos fatos); facilitação da tradução precisa e oportuna do conhecimento.

No entanto, o volume diário de falso conteúdo e a facilidade com que se disseminam, dificultam esse trabalho. A popularização das redes sociais e consequente disseminação de falsas informações travestidas de “opiniões de especialistas” provocam impactos profundos na saúde. “A informação pode vir de qualquer fonte e sem nenhum critério, com potencial de se espalhar, de manipular as emoções e de realizar influência destrutiva e determinante na população”²⁰ (incluindo aqui os determinantes de saúde).

O crescimento das publicações em redes sociais com falsas notícias sobre as mais diferentes questões de saúde e a rapidez com que esses conteúdos²¹ se alastram em diversos meios de comunicação, exige atuação constante no combate à sua proliferação. Em um contexto de diversas incertezas e do medo gerado em face de variadas doenças, de baixo nível educacional e cognitivo, a proliferação de conteúdos sem respaldo científico coloca em risco a proteção da saúde coletiva, em especial por questionarem as medidas sanitárias adotadas por autoridades públicas e formas de tratamento cientificamente comprovadas.

A massificação do acesso à *Internet*, garante espaços que podem dar a impressão de serem eles livres de regras e de fiscalização. Os conteúdos amplamente divulgados, dissociados de comprovação científica, mas apresentados como expressão de verdade, valem-se, com frequência, da linguagem jornalística e/ou da popularidade de algumas pessoas para alcançar espectadores nem sempre preparados para questionar a idoneidade da mensagem transmitida. A falsa aparência de cientificidade, o uso de atores que se passam por médicos²² e/ou utilização de jargões sequer reconhecidos pelo meio científico (p.ex.), garantem um aspecto de credibilidade

²⁰ ALVES, Marco Antonio Sousa e MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. In: *Internet e Sociedade*, nº 1, vol. 1, p. 144-171.

²¹ Há estudos que demonstram que as notícias falsas costumam se espalhar mais rapidamente pelas redes sociais do que aquelas verdadeiras. (VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 26 dez. 2024).

²² Por exemplo, conforme investigação relatada por DIAS, Carlos Henrique. Polícia ouve atores que se passam por médicos em vídeos roteirizados para vender produtos que prometem resultados milagrosos. *G1*, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/29/policia-ouve-atores-que-se-passam-por-medicos-em-videos-roterizados-para-vender-produtos-que-prometem-resultados-milagrosos.ghtml>. Acesso em: 8 de janeiro de 2025.

que acaba conduzindo à reprodução de conteúdos fabricados ou falsos que, para muitos, apresentam-se como verdadeiras e inquestionáveis fontes de informação.

O agravamento do quadro pôde ser visto durante a pandemia de Covid-19, com a grande circulação de falsas informações sobre a doença, formas de tratamento e imunização. Tal era a quantidade de desinformação (re)produzida diariamente que o Relatório de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União (TC 014.575/2020-5, 4 de ago. 2021²³) apontou que,

[...] 30. No momento atual, de extremo agravamento da crise, torna-se fundamental a adoção de um discurso baseado na ciência para combater as fake news²⁴ – que em muito têm contribuído para o comportamento dissonante da sociedade em relação ao que se deseja para o combate da pandemia – e para convencer a população a aceitar medidas e a adotar condutas muitas vezes impopulares, mas necessárias. Todavia, verificou-se que o Ministério da Saúde não tem liderado esse processo, ao reverso, excluiu do Plano de Contingência Nacional a ação que lhe atribuía essa responsabilidade, em desacordo com o art. 10, § 1º, incisos I e II, do Decreto 7.616/2011, que atribui ao representante do Ministério da Saúde designado para coordenar as medidas a serem executadas durante a Espin, as atribuições de planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a emergência e de articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, o que inclui as ações de comunicação à população.

*Neste momento de tamanha gravidade da crise sanitária, com o intuito de reduzir a cadeia de contaminação da Covid-19, procurou-se englobar na determinação elementos fundamentais que possam orientar e esclarecer a população, principalmente sobre a gravidade da doença, a situação dos hospitais do país, medidas de prevenção, fake news. **Ademais, conforme art. 10, § 1º, inciso I, do Decreto 7.616/2011, compete ao Ministro da Saúde a fixação de diretrizes para o combate a pandemia, competindo-lhe também assumir o protagonismo no fornecimento de informações à população, não retirando sua competência o fato de a imprensa também se dedicar a noticiar sobre a doença e esclarecer a população.** [grifo do original]*

Conteúdos dissociados da verdade, distanciados de fontes de informação verdadeiras, apresentam-se como elementos de desinformação que, quando disseminados (muitas vezes,

²³ Relatório de Acompanhamento, TC 014.575/2020-5, 4 de ago. 2021. TCU. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/C9/50/A2/20/D731B710EA6C5BA7E18818A8/014.575-2020-5-BZ%20-%20ACOM_medidas%20combate%20a%20pandemia_MS_ciclo5.pdf. Acesso em: 25 dez. 2024.

²⁴ Segundo Kleber Couto Pinto, “o termo *fake news*, segundo Merriam-Webster Dictionary, 16 tem vida longa. Já foi utilizado em séculos anteriores para traduzir sem qualquer distinção o conceito de notícia falsa. Com o passar do tempo, o termo caiu em total desuso e os falantes de língua inglesa passaram a utilizar o termo *false news* para conceituar uma notícia inverídica. Por outro prisma, o termo fake começou a ganhar notoriedade avassaladora no mundo digital após a década de 80, principalmente com a possibilidade de os usuários das redes virtuais criarem perfis sem qualquer garantia de real identidade. Assim, surgiram os perfis falsos. Com eles, o termo fake ganhou espaço no vernáculo digital do mundo globalizado, referindo-se a todo objeto existente que não correspondesse à realidade. Do mundo digital para o real, o termo fake passou a igualar-se à qualidade de falso. Simultaneamente, ocorriam as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos da América; momento em que a prática de viralizar notícias falsas pela internet era uma constante. Daí o surgimento do termo *fake news* para caracterizar as notícias que não correspondiam à verdade dos fatos. [...]. Assim, a origem contemporânea do termo está diretamente ligada a questões políticas [...]. Não obstante, o termo se difundiu e toda notícia aparentemente falsa passou a ser rotulada como fake news, independentemente do meio em que ganham publicidade ou mesmo dos objetivos daqueles que as propagam” (PINTO, Kleber Couto. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (fake news) - um desafio que ainda se descortina. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 79, jan./mar. 2021, p. 181-197).

espontaneamente, outras tantas impulsionados por mecanismos de ações de disparos em massa) em larga escala, conduzem a uma verdadeira desordem informacional capaz de impactar negativamente em políticas públicas de saúde, como os programas de imunização²⁵.

As falsas notícias²⁶ podem ser caracterizadas por uma multiplicidade de formas como falsas conexões, quando os *links* que acompanham o texto não dão suporte ao conteúdo; quando o conteúdo em si é maliciosamente enganoso ou quando o contexto associado a um conteúdo verdadeiro cria um ambiente propício para a disseminação de falsas notícias; quando o conteúdo é verdadeiro, mas as fontes são misturadas com conteúdo falso garantindo uma falsa representação da realidade; quando o conteúdo é manipulado para contextualizar informação diversa da verdadeira; quando o conteúdo é fabricado.

Nesse contexto, compreende-se como notícia falsa as informações “cuja disseminação não possui como base, necessariamente, o dolo, ou seja, o objetivo de manipulação do receptor com intuito de enganar, mas é mais precisamente concebida como uma informação disseminada com objetivo de convencimento e de fortalecimento de uma posição no interior de uma disputa narrativa em um contexto altamente polarizado”²⁷, de disputa ideológica que divulga apenas aquilo que é capaz de favorecer seu próprio ponto de vista, independente dos potenciais riscos ou danos decorrentes dessa conduta. Esta ação, contudo, não se baseia apenas em objetivos ideológicos, embora assim pareça muitas vezes, mas também em ferramenta de exploração lucrativa de medos, receios, superstições, credences, inexperiência, ausência de julgamento crítico e, até mesmo, condição de vulnerabilidade (em razão da escolaridade, econômica, social, etária, etc.).

É assim que, travestido de debate político ou liberdade de opinião, discursos voltados ao lucro – seja da *Big Tech* que ganha com o engajamento, com os dados, com a publicidade ou com

²⁵ O relatório da produção do conhecimento [TCU] associou três riscos relativos à campanha de vacinação: resistência da população em aderir à vacinação (6%), disseminação de *fake news* (5%) e deficiências de divulgação da campanha (2%), totalizando 13% das respostas (Relatório de Acompanhamento, TC 014.575/2020-5, 4 ago. 2021. TCU. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/C9/50/A2/20/D731B710EA6C5BA7E18818A8/014.575-2020-5-BZ%20-%20ACOM_medidas%20combate%20a%20pandemia_MS_ciclo5.pdf. Acesso em: 25 dez. 2024).

²⁶ Vale aqui mencionar uma distinção trazida por alguns estudos como de Wardle e Derakshan, que “em 2017 descreveram diferentes termos referentes à divulgação de informações, que compunham o que os autores denominaram de um ecossistema de informações no que se refere a conteúdos dubitáveis que ocasionam a desordem informativa. Dentre os termos dissensos há *misinformation* (informações erradas), *desinformation* (desinformação) e *mal-information* (informações maliciosas). As informações erradas ou más informações são informações falsas, mas que não foram veiculadas e elaboradas com a intencionalidade de causar prejuízos. Já na desinformação ocorre a criação de conteúdos informacionais falsos, com intuito de causar algum prejuízo a algum grupo social, organização ou pessoa. A palavra desinformação está historicamente associada ao uso ultrajante nas propagandas políticas, a partir de meios de manipulação da opinião pública. Os autores citaram sete tipos de *misinformation* e *desinformation*, tais quais, sátira ou paródia, conteúdos enganosos, conteúdos impostores, conteúdos fabricados, falsas conexões, falso contexto e conteúdo manipulado. A informação maliciosa é baseada em conteúdos reais, que é utilizada para causar prejuízos, nesse sentido, ocorre delineamentos fracionários da verdade, recortes manipulados para se alcançar o objetivo que culminará em algum dano” (CAVALCANTE, Ricardo Bezerra; BRAZ, Patrícia Rodrigues; TAVARES, Thaís Barreiros; CARBOGIM, Fabio da Costa; FARIA, Luciane Ribeiro. Genealogia do conceito de infodemia. In: *Infodemia: gênese, contextualizações e interfaces com a pandemia de Covid-19*. Brasília, DF: Editora ABenm 2022, p. 32-44).

²⁷ ALVES, Marco Antonio Sousa e MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. In: *Internet e Sociedade*, nº 1, vol. 1, p. 144-171. p. 153.

a monopolização da comunicação; seja do *influencer* que monetiza seu vídeo ou impulsiona seus perfis para lucrar com futura publicidade de engajamento; seja, ainda, pelo estelionatário que promete a panaceia em doses de seu elixir milagroso ou o laboratório que experimenta explosão de vendas de fórmula que sabe ineficaz.

Os potenciais efeitos danosos precisam ser combatidos, não apenas na esfera cível, mas também criminal e até administrativa (como é o caso de medidas adotadas por Conselhos profissionais). Por isso, a necessidade de se verificar se os conteúdos enquadráveis como elementos de desinformação pertencem à esfera da liberdade de expressão (art. 5º, IV, IX, XII, XIV, XVI, XVII) ou se extrapolam essa liberdade, configurando-se como verdadeira conduta ilícita, não só destinada a prejudicar determinada pessoa, mas também direcionada a lesar políticas públicas ou causar desordem generalizada. Só a análise concreta dos fatos pode dar essa resposta, uma vez que o país não possui um conceito jurídico próprio do tipo *fake news*, desinformação ou falsa informação.

Para a equalização da questão, é importante lembrar que ordenamento jurídico brasileiro não tutela a informação falsa, bem como direitos e garantias não são absolutos. Por isso, as ferramentas jurídicas, disponíveis para solucionar eventual conflito entre tais direitos e garantias, perpassam pela ponderação, no caso concreto, dos valores envolvidos e pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, exigindo-se densidade argumentativa na solução.

Nessa atividade de aquilatação dos direitos em jogo, podem ser analisados aspectos tais como “finalidade de produção de uma visão equivocada em seu destinatário”²⁸; intenção de influenciar a opinião pública, atingindo um espectro considerável (ainda que não precisamente mensurado) de usuários da rede social mesmo que, para isso, sejam empregados dados falsos; prestígio do agente informador em seu contexto social; capacidade de condução a atos irrefletidos ou agravamento de comportamentos de risco; risco a políticas públicas de saúde.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Covid-19²⁹, instalada no Senado Federal, para conduzir investigações sobre a gestão da pandemia no Brasil, constatou que o Brasil foi palco de “verdadeiras campanhas, disseminadas pelas redes sociais, baseadas em conteúdos claramente contrários às evidências técnicas e científicas disponíveis até o momento, gerando enorme confusão na população, por meio de um processo que se convencionou denominar *fake news*”, e que “tais ações tiveram como consequências diretas o agravamento dos riscos de saúde para as pessoas, o rápido incremento da contaminação pelo coronavírus, o aumento do índice de ocupação dos leitos hospitalares e, finalmente, nefastas perdas”³⁰.

²⁸ PINTO, Kleber Couto. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (*fake news*) - um desafio que ainda se descortina. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 79, jan./mar. 2021, p. 181-197, p. 190.

²⁹ Relatório final. *Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19*. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-final-renan-calheiros-cpi.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

³⁰ PINTO, Kleber Couto. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (*fake news*) - um desafio que ainda se descortina. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 79, jan./mar. 2021, p. 181-197, p. 190.

A Comissão concluiu que as falsas informações propagadas durante a pandemia da Covid-19 fazem parte de um “arranjo complexo e sistemático que tem o objetivo de gerar engajamento em sua audiência para extrair proveito econômico ou político, utilizando, para isso, a produção de conteúdo textual ou audiovisual com caráter supostamente noticioso”, muitas vezes destinado a desqualificar a vacinação contra a Covid-19 como uma medida necessária de saúde pública para a contenção do vírus e combate ao agravamento da doença.

A inefetividade das plataformas digitais e a seletividade de sua atuação (e de seus algoritmos) com relação ao combate às falsas notícias é notória, o que revela a necessidade de cautela ainda maior na apuração dos fatos. A desinformação no contexto da saúde pode se revelar como violadora de direitos fundamentais importantes como vida e saúde.

O conteúdo falso atinge diretamente o elemento volitivo porque tem um aspecto de verdade capaz de conduzir a condutas irrefletidas, escolhas frustradas e comportamento de riscos (especialmente na saúde). Por isso, para a caracterização do ilícito a desinformação deve ter “como meio de propagação de uma notícia [ou informação] falsa e como finalidade a produção de uma visão equivocada em seu destinatário. Assim, notícias verdadeiras, ou meras opiniões pessoais reais não se prestam ao papel de caracterização de uma *fake news*”³¹. Deve estar presente a intenção de influenciar o destinatário genérico (não específico) ou a opinião pública em geral (mensurar a real influência é de fato um desafio), atingindo um espectro considerável (mas nem sempre mensurável) de usuários da rede social. “Quanto maior for o conteúdo verdadeiro de uma notícia falsa, é evidente que ela terá maior credibilidade no mercado do convencimento da opinião pública e, portanto, os objetivos do narrador terão mais chances de ser atingidos”³². Nunca é demais ressaltar, contudo, que o ato ilícito cível independe da demonstração da intenção, bastando que deste ato/omissão surjam danos mensuráveis. Eis o porquê de se ter em mente que este (a *fake news*) não é fenômeno político de mera afirmação de liberdade individual de opinião (sendo sua ponderação, a censura), mas de exercício individual de autonomia privada e, como tal, submetida ao regime da responsabilização.

Por isso, deve-se lembrar que a liberdade de expressão não se revela como direito absoluto, assim como o direito à informação não deve ser interpretado como direito a ser receptor da expressão de outrem, mas sim como direito de receber conteúdos qualificados, especialmente pela veracidade. Desta forma a transmissão de falsas notícias/informação afeta diretamente o direito difuso à correta informação e, por consequência, o direito fundamental ao acesso à informação. É neste sentido que se trabalhará, por exemplo, com a punição da eventual conduta, seja por meio da responsabilização penal ou administrativa.

³¹ PINTO, Kleber Couto. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (*fake news*) - um desafio que ainda se descortina. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 79, jan./mar. 2021, p. 181-197, p. 180.

³² PINTO, Kleber Couto. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (*fake news*) - um desafio que ainda se descortina. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 79, jan./mar. 2021, p. 181-197, p. 180.

Vale lembrar que a Constituição Federal ao enumerar como direito fundamental a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, condicionou a regra, limitando-a em vários outros direitos, como por exemplo, aquele que assegura que a propaganda comercial [publicidade] de medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, sempre que possam ser nocivos à saúde (art. 220, §§ 1º e 3º, CF).

Um aspecto interessante, que ocasionalmente pode ser considerado nessa análise, diz respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu interpretação conforme à Medida Provisória nº 966/2020, que dispunha sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da Covid-19. Ainda que a decisão seja circunscrita a agentes públicos, restou estabelecido que a caracterização de erro grosseiro leva em conta *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas, bem como princípios da precaução e da prevenção.

Por outro lado, deve-se reforçar que a mesma liberdade que instrui o discurso, torna o agente responsável pelo dano causado por ele. É aqui que entra a análise da responsabilização cível, seja por meio das ferramentas disponíveis na legislação consumerista, seja no regime geral do direito dos danos.

Assim sendo e uma vez se concluindo que a desinformação se revela como ameaçadora ou violadora de direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o acesso à correta e qualificada informação, não pode ser aceita como expressão de liberdade de manifestação. A propósito, repare-se que a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), ao tempo em que disciplina o uso da *Internet* com fundamento no respeito à liberdade de expressão, também o faz com base nos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade, exercício da cidadania e na finalidade social da rede (art. 2º).

O Marco Civil da *Internet* tem como objetivo a promoção não só do acesso à informação, mas também ao conhecimento e à participação dos cidadãos na condução dos assuntos públicos (art. 4º, I e II). Para isso, a interpretação da lei deve ter em consideração a natureza da *Internet*, seus usos e costumes, sua importância para o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural (art. 6º).

Na hipótese, pois, em que se observa um exercício abusivo da liberdade de manifestação do pensamento, claramente se excedendo os limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé, o ato torna-se, a princípio, ilícito a teor do disposto no art. 187 do Código Civil (abuso de direito). Assim, toda pessoa que cria ou veicula notícia falsa pode ser responsabilizada, ainda que no contexto brasileiro, não haja tipificação especial, pois a desinformação agrava a vulnerabilidade do receptor da mensagem que, incapaz de decidir sobre o conteúdo recebido, a ele adere apenas por crença ou opinião, o que pode conduzir ao descrédito de importantes medidas sanitárias e de políticas públicas de saúde, impactando diretamente nas ações e serviços oferecidos.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À SAÚDE COLETIVA

A responsabilidade civil não é mais apenas estudada e aplicada sob a ótica individualista e reativa, sendo também reconhecidas, como suas funções a reparação, a punição e a precaução.

A lei se retira de sua neutralidade e passa a induzir os cidadãos à prática de comportamentos socialmente desejáveis, prevenindo danos iminentes e futuros, seja sob o argumento da coerção a uma pena civil em face de condutas reprováveis ou da precaução para que a prudência seja a tônica do exercício de atividades potencialmente danosas [...]. 'Responsabilizar' já significou punir, reprimir, culpar; com o advento da teoria do risco, 'responsabilizar' se converteu e reparação de danos. Na contemporaneidade, some-se à finalidade compensatória a ideia de responsabilidade como prevenção de ilícitos³³.

Passa-se, assim, a valorar o ato de ruptura do ordenamento jurídico, a violação de um preceito por si só, independentemente dos efeitos concretos que ele causa. Trata-se de uma consequência voltada especialmente à tutela de interesses coletivos e difusos.

Assim, por exemplo, quem propaga a recusa a vacinação (prevista como obrigatória no Calendário Vacinal do Ministério da Saúde³⁴) disseminando falsas informações sobre a sua origem, autorizações expedidas pela autoridade sanitária federal ou ainda divulga conteúdo afirmando não ser ela obrigatória para crianças e adolescentes, pratica ato que pode induzir parte da população a adotar comportamentos de risco e, ainda, conduzir genitores e responsáveis legais à responsabilização civil e criminal pelo ato de não vacinação. A decisão por dar 'publicidade' a sua 'opinião', em termos de engajamento, é ato voluntário que precisa ser apreciado. Precisamos, ainda, ter em mente que a forma da divulgação, sua produção e até mesmo o público a que se destina precisam ser apreciados nesta análise. O contexto das redes sociais passou a exigir uma reformulação do próprio conceito de publicidade abusiva.

Sob o ponto de vista criminal, em tese, poder-se-ia identificar a hipótese da contravenção descrita no art. 41, do Decreto-lei n. 3.688/41, que dispõe “*provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto. Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis*”. Para além da contravenção, eventualmente poderiam ser caracterizados outros crimes contra a honra (arts. 138 a 140, Código Penal) ou contra a saúde pública (arts. 267 e ss.), o que dependeria de

³³ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 34.

³⁴ O Programa Nacional de Imunização (PNI) foi instituído pela Lei n. 6.259/75 e regulamentado pelo Decreto n. 7.231/76. Entre as diversas ações e serviços de saúde estabelecidos, destaca-se a criação do Calendário Nacional de Vacinação, que atualmente impõe a obrigatoriedade de imunização de crianças e adolescentes conforme Instrução Normativa do Calendário Nacional de Vacinação 2024, Ministério da Saúde. (Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/publicacoes/instrucao-normativa-calendario-nacional-de-vacinacao-2024.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024).

uma análise mais detalhada da hipótese concreta, a partir da realidade social e política que o envolve.

No que concerne à responsabilidade civil, recorte deste estudo, o raciocínio deve extrapolar o clássico dogma da reparação, partindo-se: (i) da noção de risco associado à conduta de dar 'publicidade' da opinião e (ii) da premissa da precaução, responsabilizando-se o agente que propaga falsas notícias sobre saúde, apelando-se ao coletivo, à prudência e ao cuidado. Nesse sentido, "a responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro"³⁵, o que permite concluir pela possibilidade de responsabilização do agente que divulga e dissemina as falsas notícias sobre saúde independente da verificação de um dano concreto.

É neste sentido, por exemplo, que podemos cogitar da responsabilização daquele que, tendo condições de avaliar e informar, se abstém de fazê-lo por estar, por exemplo, sendo beneficiado pela desinformação. Hipoteticamente poderíamos, então, cogitar a responsabilização daquela empresa que vende determinado químico que sabe ser ineficaz para moléstia humana, mas que se beneficia – pelo abrupto número de vendas – da desinformação propagada por determinado agente público, independente dos danos que possa vir a causar à pessoa que o utilizar. Seria este um caso de violação do dever de informação pela abstenção e do dever de precaução em relação aos potenciais e conhecidos danos do uso da fórmula.

Por outro lado, o risco assumido pela 'publicidade da opinião' também precisa estar dissociado do conceito clássico de lucro associado à exploração publicitária. É aqui, então que podemos nos valer da noção de publicidade abusiva para melhor entender a responsabilização pela *fake news*. Dois pontos de destaque precisam ser apreciados.

O primeiro deles é que a divulgação da opinião em contexto de sua propagação pode trazer distinção, reconhecimento, plateia e 'publicidade' para aquele que faz uso da *fake news*. É a partir deste espaço que este agente passa a ter benefícios (não necessariamente econômicos, mas também eles). A própria rede social, pelo algoritmo adotado, divulgará mais e melhor sua produção de mídia. É a partir do engajamento (calculado pelo algoritmo) e dos números que este potencial influenciador alcança, que ele passará a ter mais e melhor remunerada procura publicitária ou a direta monetização de seu conteúdo (seja por patrocínio, assinatura ou venda de produtos/serviços). Aliando-se a ele está a rede social, que tem novo canal e novo público para explorar outras publicidades, colher dados que lhe sejam úteis etc.

O segundo deles é que a publicidade deixa, em ambiente de redes sociais, de ser claramente percebida como tal. Apesar das determinações legislativas e do eventual esforço concorrencial (autoridade e concorrentes), há pouca clareza de como aquela divulgação influencia

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58-59.

terceiros. Assim, eventual celebridade que ostenta sua plasticidade física potencialmente invejável e, descuidadamente, deixa aparecer a fachada de uma clínica ou, singelamente, agradece seu prestador de serviço: estaria ela fazendo ou não publicidade? Seguramente dentre os seus eventuais milhares de seguidores, haverá aqueles que associarão seu condicionamento ao serviço prestado por aquele profissional.

A publicidade não pode, neste ambiente, ser confundida com o antigo reclame televisivo. Ela é mais sutil e indireta. Não há mais um ator (que se sabe estar representando um papel) assegurando que ele ‘garante’ aquele produto/serviço e sendo remunerado por isso. Este era o contexto de outros tempos e que permitiu o Superior Tribunal de Justiça rechaçar a pretensão indenizatória de atriz que acreditava ter sua imagem prejudicada pelo famoso episódio das pilulas de farinha³⁶. Colhe-se do voto do Relator: “no caso em exame, a atriz reconhece que não garantiu a qualidade do produto, mas que simplesmente agiu como atriz. Se o personagem que representou não traduzia a realidade, a culpa não é dela, tanto que não perdeu prestígio ou credibilidade” (Min. Humberto Barros), ainda “no caso em exame, a atriz reconhece que não garantiu a qualidade do produto, mas que simplesmente agiu como atriz. Se o personagem que representou não traduzia a realidade, a culpa não é dela, tanto que não perdeu prestígio ou credibilidade” (Ministra Nancy Andrighi).

Passados mais de 20 anos deste julgamento, pode-se perceber nitidamente a diferente abordagem de *Marketing*. Os tradicionais atores, que atuavam na peça, foram substituídos por outros agentes que, na falta de melhor nome, passamos a denominar de influenciadores. Estes são aqueles que engajam e sequer precisam atuar. Na verdade, o público não os percebe como personagens (embora sejam), pois parte da influência que detém está relacionada aos valores que propagam, ao estilo de vida que mantém, à filosofia/religião que professam, aos bens de que são titulares, à profissão que exercem e, até mesmo, pelo corpo que exibem. Não precisamos ir longe para encontrá-los. Recente pesquisa revelou que seriam, no Brasil, 13 milhões de influenciadores (6% da população brasileira) com mais de 1000 seguidores. Se elevássemos o número de influenciados para 10.000, ainda assim existiram impressionantes 500.000 influenciadores digitais no Brasil³⁷.

O fator motivador do ato de ‘seguir’ é plural, como se sabe. Contudo, é por meio dele que se criam plateias para o conteúdo criado por este influenciador. O uso que dela faz, depende muito do objetivo do influenciador, mas inevitavelmente é influenciar a algum tipo de ‘consumo’. Sua recomendação ou indicação não é ato desengajado. Nem que seja de sua opinião política ou de seu discurso ético-filosófico. Na área da Saúde é que este ponto fica ainda mais sensível: dos remédios milagreiros, passando pelas intervenções estéticas da moda ou dos serviços realizados

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 578.777/RJ, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24 de agosto de 2004.

³⁷ Resultados disponíveis em CASTRO, Luiz Felipe. Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais. *Veja*, 1º. jul. 2022 e atualizado em 4 jun. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais>. Acesso em: 8 jan. 2025.

por terceiros, tudo isto pode ser divulgado com cara de 'realidade'. Ou seja, o público não está necessariamente ciente/consciente de que aquela talvez nem seja a verdade fática. O que lhe parece real, é. Assim, se o *influencer* deixa-se fotografar com uma garrafa de isotônico e na legenda afirma estar se sentindo melhor dos efeitos de uma virose para que aquele produto passe a ser percebido como panaceia.

O potencial risco, então, da exposição pública daquela foto-texto-opinião, não pode ser apreciado como a publicidade de laboratório, analisada pelo STJ em 2004. Isso porque a percepção de realidade x atuação se alterou. A exposição pública promovida pelo influenciador é associada a um fato-verdade-realidade. Sua opinião, portanto, abalizada ou não, ganha contornos de fato.

Estar-se-ia, aqui, a afirmar a possibilidade de responsabilização por danos morais coletivos³⁸ ou até mesmo de danos sociais^{39,40}, decorrentes de atuação que potencialmente coloca em risco valores extrapatrimoniais da coletividade (proteção da saúde pública), induzindo-a a acreditar na eficácia de medicamentos ou tratamentos sem comprovação científica ou adotar comportamentos de risco como a recusa vacinal (especialmente referentes a crianças e adolescentes).

O dano moral coletivo é o "resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas"⁴¹.

³⁸ Quanto ao dano moral coletivo, ensina Carlos Alberto Bittar: "[...] é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao ato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absoluta injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação" (BITTAR, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista do Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v.12).

³⁹ Para os autores que diferenciam danos coletivos e danos sociais, aqueles seriam uma espécie de dano autônoma porque ultrapassam a violação de direitos individuais homogêneos ou direitos coletivos, afetando valores fundantes da sociedade, como o dever de solidariedade e proteção da saúde coletiva. Nesse caso, a desinformação capaz de colocar em risco a saúde coletiva conduziria à responsabilidade civil por danos sociais (MATOS, Ana Carlas Harmatiuk; MASCARENHAS, Igor de Lucena. Os fura-filas da vacina, o dano social e a responsabilidade civil decorrente da violação da ordem de vacinação. In: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MENEZES, Joyceane Bezerra; MORAES, Maria Celina Bodin (Orgs.). *Direito e vacinação*. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 61- 78).

⁴⁰ Danos sociais, segundo Antônio Junqueira de Azevedo, "são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, são atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, são atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população" (AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009).

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 343.

Ainda que a denominação seja imperfeita, a responsabilidade por dano moral coletivo extrapola a tutela do direito individual homogêneo, configurando sanção de caráter preventivo e punitivo em razão da ofensa a direitos coletivos ou difusos, como a saúde e a vida. Dada a natureza dos direitos tutelados, “a prevenção só pode ser alcançada se houver instrumentos eficazes para punir o comportamento que ofenda, ou, em certos casos, ameace, ofender direitos metaindividuais”⁴², o que não pode ser alcançado a partir do clássico modelo de responsabilidade civil privada. Por isso, a concepção do dano moral coletivo é, por natureza objetiva, consubstanciada em uma violação importante e inaceitável de direitos coletivos e difusos existenciais.

Assim, por exemplo, se a divulgação e disseminação de falsas notícias na área da saúde fosse tratada apenas a partir dos clássicos elementos de responsabilização civil, a demonstração do nexo de causalidade seria um grande (e muitas vezes intransponível) desafio. Segundo Bisneto e Simão,

*A solução da temática é ainda dificultada pelo acolhimento, no direito brasileiro, segundo parcela doutrinária, da subteoria da necessidade, construção evolutiva da teoria da causalidade direta e imediata, desenvolvida por Agostinho Alvim e aparentemente acolhida pelo STF no julgamento do RE 130.764, julgado em 1992, e que teve como relator o Ministro Moreira Alves. Trata-se, em verdade, de construção teórica que não oferece critérios seguros e objetivos de aplicação, permitindo a utilização, pelo magistrado, de forma intuitiva, da tese que, escolhida de antemão, melhor atenda à sua percepção pessoal*⁴³.

As teorias clássicas da causalidade não dariam conta dessas situações. Por isso, é possível questionar se o caso concreto autorizaria outras formas de imputação, como por exemplo, o simples tipo de perigo decorrente automaticamente de comportamentos que violam o paradigma da prevenção. Não se está aqui a afirmar a possibilidade de dano de risco⁴⁴, mas sim, da imputação de responsabilidade decorrente de efetivo perigo, de responsabilizar aquele que conhecendo ou não podendo ignorar o perigo de divulgar ou disseminar falsas notícias, expõe outras pessoas ao risco de contrair formas agravadas da doença ou adotar condutas de risco que

⁴² BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 59/2006, jul.-set./2006, p. 78-108.

⁴³ DANTAS BISNETO, Cícero; SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade civil nos casos de transmissão coletiva do coronavírus. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/direito-civil-atual-responsabilidade-civil-transmissao-coletiva-coronavirus>. Acesso em: 8 abr. 2020.

⁴⁴ Segundo Dantas Bisneto e Simão, “não há falar, assim, em ‘dano de risco’, na hipótese de determinada pessoa ter tido contato com um indivíduo infectado, sem ter sido alertada, em razão do temor de ser portadora da doença. Tal circunstância, por si só, não caracteriza dano indenizável. Em casos de indivíduos portadores de doenças graves ou de idade avançada, integrantes do grupo de risco letal, o aludido dano decerto não se identifica com o risco, mas advém, neste caso, da violação contundente de direito da personalidade, mais especificamente a integridade psicológica da vítima, não se afigurando necessária a construção de uma responsabilidade *ex ante* a fim de justificar, na hipótese mencionada, o dever de reparação” (DANTAS BISNETO, Cícero; SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade civil nos casos de transmissão coletiva do coronavírus. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/direito-civil-atual-responsabilidade-civil-transmissao-coletiva-coronavirus>. Acesso em: 8 abr. 2020).

não só podem provocar danos à saúde individual, mas também a toda coletividade.

Pode-se então afirmar que a condenação por dano moral coletivo só se encontra justificada em razão da relevância social e do interesse público presentes no combate à desinformação em saúde. Se de fato as duas formas de tutela (civil e penal), em situações de pandemia (por exemplo), possam ser consideradas remédios inúteis ou inidôneos se pensados a partir apenas da punição ou da reparação, revelam-se importantes ferramentas quando analisadas a partir do objetivo prevenir condutas de risco e reprimi-las na medida do possível, buscando a maximização da proteção da saúde coletiva e mitigando os danos decorrentes da divulgação ou disseminação de falsas notícias.

Visa-se, com isso, estimular a prudência na transmissão de informações de saúde, incentivando a busca por fontes idôneas de pesquisa, dissuadindo comportamentos maliciosos, gananciosos ou politizados que promovem condutas de risco ou provocam danos à saúde individual e coletiva. A função dissuasiva da responsabilidade civil volta-se, portanto, ao perigo de dano e não do dano consumado, realizando-se como verdadeiro instrumento de controle e desenvolvimento social. Nesse sentido, “o sistema de responsabilidade civil deve incluir valorações de caráter moral, sancionando o lesante pelo fato de adotar um comportamento desconforme aos princípios éticos seguidos pela maioria das pessoas, realizando as expectativas de justiça corretiva”⁴⁵.

Trata-se, dessa forma, de clara valoração do princípio da prevenção, que impõe a todos, indistintamente, o dever de agir conforme a boa-fé, adotando comportamentos virtuosos e prudentes, evitando produzir danos ou agravamento de riscos. O ordenamento jurídico não pode se manter inerte ou neutro diante da violação de valores juridicamente relevantes (como vida e saúde) e, daí a necessidade de se ampliar as discussões sobre a responsabilidade civil por danos morais coletivos decorrentes da desinformação em saúde.

A ausência de um modelo teórico-legislativo para abordar os danos morais coletivos não é suficiente, de per si, para afastar sua aplicabilidade à infodemia. O especial objeto tutelado (saúde individual e coletiva) dispensa, portanto, a verificação de vontade dolosa ou não em transmitir a falsa notícia, o que importa é que as condutas do agente decorrem da sua assunção de risco, de condutas e comportamentos reais que geram ofensas mensuráveis na saúde de outrem ou na ordem coletiva. A *ratio* se concentra na função preventivo-reparatória necessária à proteção do objeto tutelado.

Será preciso, no caso concreto, analisar a dimensão das falsas informações para se verificar a intenção de enganar deliberadamente; se é suscetível de causar prejuízo ao receptor da mensagem e às políticas públicas de saúde, dimensionando-se os seus impactos sociais, para só então determinar o alcance da responsabilidade determinada pelo risco criado.

⁴⁵ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 80.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A divulgação de informações falsas na saúde não é uma novidade do ponto de vista histórico, mas a facilidade com que esses conteúdos se disseminam e o grande potencial de causar danos à saúde individual e coletiva pede uma atuação mais rigorosa do Direito, buscando-se a responsabilização de quem se aproveita do fenômeno da infodemia para divulgar e disseminar falsas informações de saúde.

Na Sociedade da (Des)Informação, na Era da Pós-Verdade na qual impera o relativismo epistêmico, valoriza-se a mensagem simples, desprovida de conteúdo verdadeiro à mensagem complexa, com fatos cientificamente comprovados. As pessoas preferem imagens coloridas a textos, ainda que curtos; preferem ouvir o influenciador digital que produz conteúdo sensacionalista, aos especialistas que estudaram determinado assunto para emitir uma opinião. É nesse contexto, de preguiça intelectual, que as falsas informações de saúde se proliferam e se perpetuam, não só a fim de assegurar posicionamentos políticos, mas também garantido altos lucros para diversos produtos e serviços⁴⁶.

Distanciados de fontes fidedignas, os elementos de desinformação, quando propagados em larga escala, promovem uma desordem informacional tal que são capazes de impactar negativamente as políticas públicas de saúde, conduzindo a comportamentos de risco individuais e coletivos.

Aqueles que se promovem e se beneficiam – direta ou indiretamente – da informação falsa deve ser responsabilizado por ela. Nisso a infodemia se aproxima de uma nova e necessária concepção de publicidade abusiva e, portanto, enseja a responsabilização daquele que a promove, seja fornecedor *stricto sensu* ou não.

REFERÊNCIAS

Livros

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58-59.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 34.

⁴⁶ Reportagem publicada pela BBC News, em 28 de dezembro de 2024, relata como influenciadores (sem qualquer qualificação profissional) utilizam falsas e fáceis soluções para problemas de saúde de variados níveis de complexidade e ganham fortunas enganando doentes, explorando vulnerabilidades e vendando esperança de tratamentos e produtos milagrosos. (WAKEFIELD, Jacqui. As influencers que lucram com informação falsa sobre saúde feminina no Brasil e no mundo. *BBC*, 28 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/12/28/as-influencers-que-lucram-com-informacao-falsa-sobre-saude-feminina-no-brasil-e-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2024).

Artigos

AFP. Meta muda moderação de conteúdo: entenda o que são as Notas da Comunidade que vão substituir checagens. *O Globo*, 8 jan. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/01/08/meta-muda-moderacao-de-conteudo-entenda-o-que-sao-as-notas-da-comunidade-que-va-substituir-checagens.ghtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

ALVES, Marco Antonio Sousa e MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *In: Internet e Sociedade*, nº 1, vol. 1, p. 144-171.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *In: Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 59/2006, jul.-set./2006, p. 78-108.

BITTAR, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista do Direito do Consumidor*, Revista dos Tribunais, v.12.

CASTRO, Luiz Felipe. Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais. *Veja*, 1º jul. 2022 e atualizado em 4 jun. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais>. Acesso em: 8 jan. 2025.

DANDARA, Luana. Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que insatisfação com a vacinação. *Fiocruz*. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>. Acesso em: 8 de janeiro de 2025.

DANTAS BISNETO, Cícero; SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade civil nos casos de transmissão coletiva do coronavírus. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/direito-civil-atual-responsabilidade-civil-transmissao-coletiva-coronavirus>. Acesso em: 8 abr. 2020.

DIAS, Carlos Henrique. Polícia ouve atores que se passam por médicos em vídeos roteirizados para vender produtos que prometem resultados milagrosos. *G1*, 29.1./2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/29/policia-ouve-atores-que-se-passam-por-medicos-em-videos-roterizados-para-vender-produtos-que-prometem-resultados-milagrosos.ghtml>. Acesso em: 8 de jan. de 2025.

Editorial: Why is health literacy failing so many? *The Lancet*, v. 400, Issue 10364, 1655. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(22\)02301-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(22)02301-7/fulltext). Acesso em: 26 dez. 2024.

GOULART, Adriana da Costa. Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 12, n. 1, p. 101-142, jan.-abr. 2005. Disponível em: https://viana.ifes.edu.br/images/stories/APNP/Gripe_Espanhola/Revisitando_a_espanhola.pdf. Acesso: em 8 de jan. 2025.

INFODEMIA. *Academia Brasileira de Letras*. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/infodemia>. Acesso em: 2 jan. 2025.

Li, Y ; Xu, J; Wang, Y; Zhang, Y; Wang, S; Yang, J; *et al.* Association of social media use and mental health during the COVID-19 pandemic: a systematic review and meta-analysis. *Lancet*

Psychiatry. 2020;17(10):932-40. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35581597/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

PERRAULT, M.; CARVALHO, E.R.; BARROS, F.P.C. O direito à saúde como um dos principais determinantes sociais da saúde. In: *Rev. Enfermagem*, UFSM, 2013; 4 (Esp.): 719-728. p. 720-72.

PINTO, Kleber Couto. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (fake news) - um desafio que ainda se descortina. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 79, jan./mar. 2021, p. 181-197.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 26 dez. 2024.

WAKEFIELD, Jacqui. As influencers que lucram com informação falsa sobre saúde feminina no Brasil e no mundo. *BBC* 28 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/12/28/as-influencers-que-lucram-com-informacao-falsa-sobre-saude-feminina-no-brasil-e-no-mundo.ghml>. Acesso em: 28 dez. 2024

Capítulos de Livros

CAVALCANTE, Ricardo Bezerra; BRAZ, Patrícia Rodrigues; TAVARES, Thaís Barreiros; CARBOGIM, Fabio da Costa; FARIA, Luciane Ribeiro. Genealogia do conceito de infodemia. In: *Infodemia: gênese, contextualizações e interfaces com a pandemia de Covid-19*. Brasília, DF: Editora ABenm 2022, p. 32-44.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. Informação, pós-verdade e responsabilidade civil em tempos de quarentenas e lockdowns. In: RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 355-368. p. 363.

MATOS, Ana Carlas Harmatiuk; MASCARENHAS, Igor de Lucena. Os fura-filas da vacina, o dano social e a responsabilidade civil decorrente da violação da ordem de vacinação. In: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MENEZES, Joyceane Bezerra; MORAES, Maria Celina Bodin (Orgs.). *Direito e vacinação*. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 61- 78.

Relatórios

BRASIL. Senado Federal. *Comissão Parlamentar de Inquérito*. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-final-renan-calheiros-cpi.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Nacional de Imunização. Calendário Nacional de Vacinação. *Ministério da Saúde*. (Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/publicacoes/instrucao-normativa-calendario-nacional-de-vacinacao-2024.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de Acompanhamento, TC 014.575/2020-5, 4 ago. 2021. TCU. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/C9/50/A2/20/D731B710EA6C5BA7E18818A8/014.575-2020-5-BZ%20-%20ACOM_medidas%20combate%20a%20pandemia_MS_ciclo5.pdf. Acesso em: 25 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Kit de Ferramentas de Transformação Digital. Ferramentas de Conhecimento. OMS. Disponível em:

https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf. Acesso em: 2 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Declaração de Shanghai. OMS, 2016. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-NMH-PND-17.5>. Acesso em: 26 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório sobre Desenvolvimento da Alfabetização em Saúde para Prevenção e Controle de Doenças Não Transmissíveis. OMS. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240055339>. Acesso em: 26 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Who Information Network – EPI-WIN. OMS. Disponível em: <https://www.who.int/teams/epi-win>. Acesso em: 26 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. *Nações Unidas*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 dez. 2024.

Recebido: 08/01/2025.

Aprovado: 10/03/2025.

Como citar: RIVABEM, Fernanda Schaefer; GLITZ, Frederico. Infodemia, publicidade de opinião e responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 80-101, jan./abr. 2025.

